



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Casca**

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: Canudos - CEP: 99260000 - Fone: (54) 3347-1756 - Email: frcascavjud@tjrs.jus.br

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5003874-98.2022.8.21.0090/RS**

**REQUERENTE:** AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

**REQUERIDO:** OS MESMOS

## **DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**Agroaráca Indústria de Alimentos Ltda** (CNPJ nº 04.239.719/0001-30) e suas filiais ajuizaram, em 14 de dezembro de 2022, tutela cautelar em caráter antecedente, na forma da Lei 11.101/2005, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos do *stay period*, ou seja, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer débitos de sua titularidade. Para tanto, requereu a sustação dos efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/PEFIN, SPC e CADIN); a suspensão do curso de todas as ações, execuções, constrações e processos administrativos ajuizados em seu desfavor e/ou de suas filiais, por 60 (sessenta) dias, estabelecendo como termo a quo o dia 20/01/2023, tendo em vista o recesso de final de ano; por fim, que os efeitos da decisão possam ser opostos a quaisquer apontamentos e inscrições negativadoras de crédito, bem como ações. Juntou documentos (evento 01).

Determinada a retificação do valor da causa (evento 10) e deferido o parcelamento das custas (evento 15), sobreveio manifestação da parte autora, no evento 22, comprovando o recolhimento da primeira parcela.

Posteriormente, em 21 de dezembro de 2022, as medidas cautelares postuladas pela autora foram deferidas (evento 27), no sentido de antecipar, liminarmente, os efeitos do *stay period*, suspendendo o curso de todas as ações, execuções, constrações e processos administrativos ajuizados em desfavor da autora e/ou de suas filiais, a contar do dia 21 de dezembro de 2022 e por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 20 de janeiro de 2023 e determinando a sustação dos efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/PEFIN, SPC e CADIN) feitas em desfavor da autora; nos termos a que aludem os incisos e o §12 do art. 6º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020, observado o prazo estabelecido no §4º do referido dispositivo (180 dias).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Casca**

O Estado do Rio Grande do Sul (evento 59) e a União - Fazenda Nacional (evento 65) opuseram embargos de declaração, cumulados com pedidos de efeitos infringentes, ambos objetivando a inaplicabilidade da decisão proferida no evento 27 aos créditos tributários e às execuções fiscais.

Na sequência, a empresa autora, em 18 de janeiro de 2023, apresentou aditamento à cautelar com pedido principal de recuperação judicial, acompanhado de documentos (evento 69), aduzindo sobre os motivos pelos quais entrou em crise econômico-financeira e sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. Requereu, liminarmente, a manutenção das tutelas já deferidas no evento 27 - *stay period* e suspensão dos efeitos dos protestos lavrados contra a empresa, ressaltando-se a adequação do prazo de *stay period* para 180 (cento e oitenta dias), bem como seja dispensada a constatação prévia.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

**Breve relato. Decido.**

**Do mérito**

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial da sociedade empresária AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 04.239.719/0001-30) precedido de pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, o qual se encontra devidamente instruído, tendo a requerente apontado débitos sujeitos ao regime da Lei 11.101/2005 no valor de R\$ 368.795.198,13 (trezentos e sessenta e oito milhões, setecentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e oito reais e treze centavos), conforme retificação constante na petição de evento 69.

Assim, à **Serventia para retificação do valor da causa e após à Contadoria para cálculo de eventuais custas complementares.**

**Da competência para o processamento da recuperação judicial**

Preambularmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 sobre a competência para processamento da recuperação judicial: "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*".



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Casca**

Na hipótese em tela, verifica-se que o cerne da competência reside na concepção de "*principal estabelecimento*" da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*"O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores).<sup>1</sup>"*

Com efeito, a sociedade empresária Agroaraçá possui filiais em diferentes localidades, conforme narrado na própria exordial de evento 01. No entanto, a matriz se encontra localizada em Nova Araçá, município jurisdicionado pela Comarca de Casca, motivo pelo qual é este o foro competente para o processamento da recuperação judicial.

**Do cumprimento dos requisitos do art. 51 da LREF**

Do exame da documentação apresentada no evento 01, assim como os documentos trazidos na emenda de evento 69, verifica-se o cumprimento, pela requerente, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

E, ante os fatos narrados pelos procuradores da autora à este juízo em recente reunião, e, visando evitar injustificada demora na prestação jurisdicional, bem como os custos dela decorrente, **dispensou a realização da constatação prévia.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Casca**

Outrossim, é de conhecimento deste Juízo que a requerente encontra-se em pleno funcionamento, contando com mais de 1500 trabalhadores diretos e tantos outros indiretos, além de produtores parceiros integrados, os quais até já ajuizaram ações para manutenção dos contratos.

**Dos pedidos liminares**

Na esteira do que já foi decidido quando da análise do pedido cautelar (evento 27), entendo que, no curso do *stay period*, os credores da recuperanda, inclusive em relação aos créditos extraconcursais, devem se abster de proceder à retirada de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, viabilizando a plena atividade que, ao fim e ao cabo, é o que gerará riqueza a fazer frente aos débitos da recuperanda.

Em relação aos protestos existentes contra a recuperanda, entendo que deve ser mantida a suspensão daqueles existentes por débitos submetidos ao regime recuperacional, mesmo nessa primeira fase do processo. Isso porque, com os protestos lavrados, há óbice à tomada de crédito, o que é indispensável ao êxito da recuperação judicial, sendo certo que não há recuperação judicial sem “dinheiro novo”.

Tanto isso é verdade que o legislador, ao alterar a Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, conferiu especial tratamento ao credor financiador do devedor durante a recuperação judicial, vide os artigos 69-A e seguintes da lei.

Para conferir exequibilidade à suspensão dos efeitos dos protestos, deve a empresa proceder à juntada aos autos de tabela contendo os títulos e os cartórios respectivos, com indicação da origem, viabilizando o oficiamento pelo cartório desta vara.

Com base nos argumentos acima, **defiro o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 04.239.719/0001-30)**, e determino o que segue:

(a) Nomeio como Administradora Judicial Conrado Dall Igna Gestão e Administração de Empresas em Recuperação, Falências e Insolvências Ltda (Conradofrj Administração Judicial Ltda – CNPJ nº 39.749.400/0001-30), com endereço à Rua Marquês do Pombal, 783, sala 708, Moinhos de Vento, em Porto Alegre/RS, CEP 90540-001, telefone (51) 3012-2385 e (51) 997493978, e-mail [conrado@cdi.adv.br](mailto:conrado@cdi.adv.br) e site [www.conradofrj.com](http://www.conradofrj.com), representada pelos advogados Conrado Dall Igna (OAB/RS 62.603) e Linessa Tres (OAB/RS 120.999),

**5003874-98.2022.8.21.0090**

**10031512982.V19**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Casca**

os quais deverão ser intimados para prestarem compromisso, no prazo de 24 horas, ficando cientes de que deverão cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005, cuja verba honorária fixo em 2,5% sobre o valor do passivo, conforme art. 24 da Lei 11.101/2005.

(b) Faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do plano de recuperação judicial, avençarem sobre o valor dos honorários e forma de pagamento. Em caso de desacerto, deverá haver a comunicação ao Juízo, com o que haverá deliberação a respeito.

(c) Ordeno a manutenção da suspensão das ações e execuções existentes contra a recuperanda, na forma do §4º do art. 6º da LREF, com as exceções previstas pela própria Lei, pelo prazo de 180 dias, vigente desde a data do deferimento da cautelar de evento 27.

(d) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscal, nesta fase processual, a fim de que a devedora possa livremente exercer as suas atividades, na forma do inc. II do art. 52 da Lei 11.101/2005.

(e) Deve a recuperanda apresentar, mensalmente, suas contas demonstrativas enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (inc. IV do art. 52 da LREF), procedendo-se à abertura de incidente destinado apenas a essa finalidade para melhor controle por parte do juízo e da Administração Judicial.

(f) Comunicuem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

(g) Oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência contida no parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005.

(h) Publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto àqueles relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da LREF. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Casca**

devedora, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(j) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) Consigno que fica autorizada a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual se assim desejar a recuperanda, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto.

(l) Defiro, ainda, o pedido referente aos protestos, competindo à recuperanda proceder à juntada da listagem de protestos e respectivos cartórios, com indicação da data e origem do título.

(m) Retifique-se a classe da ação para Recuperação Judicial.

(n) Levante-se o sigilo.

Imprimo à presente decisão força de ofício, podendo ser apresentada pela parte interessada aos destinatários das determinações aqui contidas, os quais, cientes do inteiro teor, deverão proceder ao cumprimento ou insurgirem-se pelas vias próprias. Tal providência se mostra pertinente a fim de evitar a confecção e envio de diversos ofícios oriundos deste feito pelo cartório desta vara.

E em decorrência desta decisão, deixo de analisar os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul (Evento 59) e a União - Fazenda Nacional (Evento 65), pela perda do objeto.

A presente decisão é publicada eletronicamente, assim como intimados vão o Ministério Público, as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal e a recuperanda. Cadastre-se a Administradora Judicial nomeada e intime-se de igual forma.

Cumpra-se, **com urgência**.

Dil. legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO EDUARDO MEINCKE, Juiz de Direito**, em 19/1/2023, às 18:16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?)

**5003874-98.2022.8.21.0090**

**10031512982 .V19**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Casca**

acao=consulta\_autenticidade\_documentos, informando o código verificador **10031512982v19** e o código CRC **33b4a157**.

---

1. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 93.

**5003874-98.2022.8.21.0090**

**10031512982 .V19**